



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS DO MERCADO FINANCEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, CNPJ Nº 32.243.230/0001-78, com sede na Av. Presidente Vargas, n.º 446 salas 901 & 901A, Centro, Rio de Janeiro e, de outro lado, **SINDICATO DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO**, CNPJ Nº 34.115.238/0001-84, com sede a Rua Sete de Setembro, 71 / 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, mediante as seguintes condições:

Cláusula 1ª – VIGÊNCIA:

A presente Convenção Coletiva de trabalho terá vigência de 1 (um) ano, a contar de 1º de abril de 2016 a 31 de março de 2017.

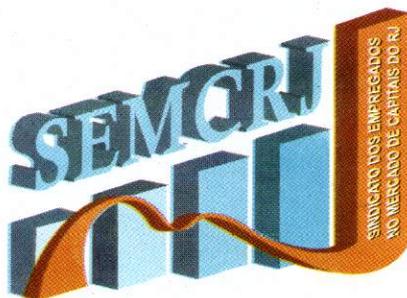
Cláusula 2ª - ABRANGÊNCIA:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de empregados em empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Corretoras de Câmbio Título e Valores Mobiliários, Corretoras de Commodities, de Crédito, de Mercadoria, Administração e Consultoria de Recursos Financeiros e de Investimentos, de Asset Management e Empresas de Empreendimentos e Participações Financeiras.

Cláusula 3ª - PISOS SALARIAIS:

Os pisos salariais, atendida a definição Constitucional, serão fixados, a partir de 1º de abril de 2016, em:

- 1) Auxiliares de serviços gerais, liquidantes ou similares - R\$: 1.002,00
- 2) Auxiliares, assistentes, recepcionistas, escriturários – R\$: 1.218,00
- 3) Analistas, operadores, chefes, encarregados, gerentes e supervisores R\$: 2.280,00



Cláusula 4ª - CORREÇÃO SALARIAL:

Os salários dos empregados serão corrigidos, a partir de 1º de abril de 2016, pelo acréscimo de 10% (dez por cento) sobre os salários vigentes em 01/04/15, podendo ser compensados os aumentos espontâneos ou legais concedidos pelo empregador desde aquela data, exceto se decorrentes de promoção, equiparação salarial ou término de aprendizagem.

Mês/Ano de admissão	Atualização Salarial
Abril/ 15	10.00%
Maiio/15	9.16%
Junho/15	8.33%
Julho/15	7.5%
Agosto/15	6.66%
Setembro/15	5.83%
Outubro/15	5%
Novembro/15	4.16%
Dezembro/15	3.33%
Janeiro/16	2.5%
Fevereiro/16	1.66%
Março/16	0.83%

Cláusula 5ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO:

Será assegurado ao empregado substituto salário igual ao empregado substituído, excluído as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação de substituição, atendendo ao que garante o enunciado n.º 159 do TST, cessando quando do retorno às funções primitivas.

Parágrafo Único: A gratificação de que trata o “caput” não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto, devendo ser paga em rubrica destacada, como vantagem pessoal, nominalmente identificada.

Cláusula 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO:

As empresas pagarão aos seus funcionários até o 5º (quinto) dia do mês de julho ou no período de férias, caso aconteça antes de julho, de cada ano, 50% (cinquenta por cento) do salário então recebido, a título de adiantamento de 13º salário.



Cláusula 7ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE:

Considerando o previsto no art. 7º, do inciso XI, da Constituição Federal de 1988, que determina pagamento de PLR aos empregados, as empresas que ainda não praticam a determinação constitucional poderão implantar os referidos programas no decorrer da vigência da presente Convenção, com percentuais de participação e setores produtivos negociados.

§ 1º. As empresas que já possuírem programas próprios de PLR deverão observar o que dispõe o inciso I, do art. 2º, da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, no que se refere à participação obrigatória do Sindicato.

§ 2º. Observadas as disposições legais previstas na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, os valores pagos aos empregados a título de PLR não substituem ou complementam a remuneração dos empregados, nem constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e a eles não se aplicam o princípio da habitualidade.

Cláusula 8ª - VALE REFEIÇÃO:

As empresas concederão aos seus empregados nos doze (12) meses de vigência desta Convenção, auxílio refeição de valor facial unitário correspondente a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia de trabalho, sem a participação dos empregados no seu custeio, sob a forma de tíquetes refeição, em espécie (dinheiro) ou tíquetes alimentação, ressalvadas as situações mais favoráveis, não tendo natureza salarial.

Parágrafo Primeiro: Excluem-se da vantagem acima:

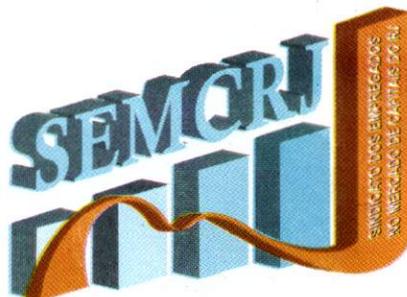
- a) os empregados que trabalham em horários contínuos de expediente único;
- b) os empregados que, em viagem, têm diárias reembolsadas;
- c) os que recebam salário igual ou superior a 20(vinte) salários mínimos.

Parágrafo Segundo : Na hipótese de rescisão contratual por iniciativa da empresa ou do empregado, exceto na demissão por justa causa, a empresa não poderá descontar qualquer valor e nem exigir a devolução dos vales refeições/alimentação, proporcionalmente aos dias não trabalhados no mês da demissão.

Cláusula 9ª - AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO:

As empresas concederão aos seus empregados, auxílio alimentação mensal sob a forma de tíquetes refeição, vale alimentação ou em espécie (dinheiro) no valor R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), que deverão ser entregues na mesma ocasião em que o vale refeição.

§ 1º - O benefício ora concedido será devido aos empregados que estiverem no efetivo exercício de suas funções na empresa, incluindo-se neste caso as gestantes, mesmo em fase de afastamento temporário, e os empregados que estiverem afastados temporariamente do trabalho, nos casos legalmente previstos, inclusive férias.



§ 2º - A presente concessão não tem natureza remuneratória, nos termos da Lei n.º 6.321 de 14.04.1976 de seus Decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTB n.º 1.156 de 17.09.1993 (D.O.U. 20.09.1993).

§ 3º - A participação dos empregados no custeio desse benefício fica limitada a 2% (dois por cento) do que resultar a seu favor, a ser descontado mensalmente.

Cláusula 10ª - VALE-TRANSPORTE:

As empresas concederão o vale-transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento em espécie (dinheiro), observando os descontos permitidos por Lei.

Parágrafo Primeiro : Na hipótese de rescisão contratual por iniciativa da empresa ou do empregado, exceto na demissão por justa causa, a empresa não poderá descontar qualquer valor e nem exigir a devolução do vale transporte, proporcionalmente aos dias não trabalhados no mês da demissão.

Cláusula 11ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA:

Durante o período do auxílio doença igual ou que exceda a 90 (noventa) dias consecutivos, concedidos pela Previdência Social, o empregado com mais de 1 (um) ano de trabalho na empresa, dela receberá uma suplementação salarial, equivalente à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor que receberia se em atividade estivesse, durante 03 (três) meses.

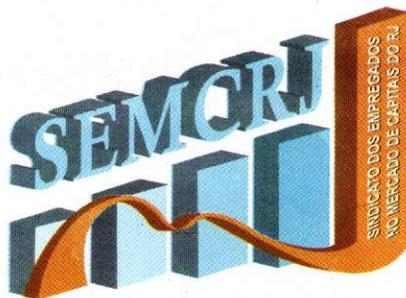
Cláusula 12ª - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO:

As empresas pagarão mensalmente, à partir da vigência da presente Convenção Coletiva, ao Sindicato Profissional, o Convênio Odontológico que o mesmo mantém com clínicas especializadas, para os seus empregados, cônjuges, companheiros (as), filhos (as), sendo estes com idade entre 10 (dez) e 18 (dezoito) anos ao custo total de 10% (dez por cento) do salário mínimo "per capita" participando os titulares (empregados) beneficiários do custo antes referido, na base de 1% (um por cento) do salário mínimo, por mês, não se incorporando este benefício ao salário para qualquer efeito.

§ 1º - Os cônjuges e dependentes referidos no "caput", da cláusula, são aqueles assim considerados pela Previdência Social;

§ 2º - Os dependentes com idade até 10 (dez) anos incompletos serão beneficiários do convênio, independentemente de qualquer custo para as empresas;

§ 3º - O pagamento do Convênio Odontológico deverá ser efetuado junto ao Sindicato Profissional, até o quinto dia útil subsequente ao mês a que se referir.



Cláusula 13ª - AUXILIO CRECHE:

As empresas reembolsarão os seus empregados pelas despesas comprovadamente realizadas com creche ou instituição análoga de sua livre escolha, até o valor mensal de um (1) salário mínimo nacional, limitado a 1 (um) filho com idade menor ou igual a 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo Único: O mesmo valor do auxílio creche será pago aos empregados que contratarem babá para cuidar de seu filho, da idade prevista no caput condicionado, o pagamento à apresentação do recibo de pagamento à mesma.

Cláusula 14ª - SEGURO DE VIDA:

As empresas pagarão, mensalmente, a partir da vigência desta Convenção Coletiva, ao Sindicato Profissional, o valor de R\$ 30,00 por empregado registrado, a título de seguro de vida, comprometendo-se o Sindicato Profissional, na vigência da presente, a garantir aos empregados um seguro de vida com as seguintes coberturas:

- a) Morte Natural: R\$ 26.000,00(vinte e seis mil reais)
- b) Morte Acidental: R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)
- c) Invalidez por Acidente: R\$ 26.000,00(vinte e seis mil reais)
- d) Invalidez por Doença: R\$ 26.000,00(vinte e seis mil reais)
- e) Auxílio funeral: Prestação de todos os serviços por ocasião do óbito sem nenhuma despesa para a família, limitada ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais)
- f) Cobertura Cônjuge em 50% (cinquenta por cento) do valor coberto por morte.
- g) Cobertura para filhos de até 18 (dezoito) anos de 10% (dez por cento) do valor coberto por morte.

Cláusula 15ª: GARANTIA DE RECOLHIMENTO DO INSS /APOSENTADORIA:

A empresa empregadora garantirá o recolhimento integral do INSS, aos empregados que, comprovadamente, estejam no prazo de 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua aposentadoria integral pelo INSS, tomando-se como referência a faixa de benefício onde o empregado se encontra no momento da dispensa.

Cláusula 16ª - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO RECÉM DEMITIDO:

A empresa ao demitir funcionário sem justa causa que percebam até R\$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais) assegurará por 03 (três) meses, a continuação do Plano de Assistência Médica se já a concedia e o Plano Odontológico, como se mesmo empregado estivesse, desde que comprove mensalmente que continua desempregado.

§ 1º - Poderá a empresa participar com a totalidade dos pagamentos ou manter a participação que o mesmo fazia à época em que estava na ativa na empresa, hipótese em que o ex-empregado deverá fazer o pagamento à empresa, da referida participação e contra recibo específico, até o último dia útil do mês a que se referir à manutenção da vantagem. Não o fazendo perderá de imediato esta benesse.



§ 2º Referido Programa não se aplica àqueles que pedirem demissão ou cujo término do Contrato de Trabalho decorra da expiração de contrato a prazo certo, exceto se o empregador expressamente o consentir por mera liberalidade.

Cláusula 17ª - CURSOS DE RECICLAGEM:

O Sindicato Profissional promoverá cursos de reciclagem, capacitação profissional e treinamento no curso desta Convenção Coletiva, as expensas das empresas em seu custeio.

Cláusula 18ª - GARANTIA DE EMPREGO/DEMISSÃO:

Os empregados que venham a se tornarem sujeitos à demissão em razão da automação deverão ser aproveitados em funções similares àquelas exercidas até então.

Cláusula 19ª - GARANTIA DE EMPREGO/GESTANTE:

As empregadas grávidas terão garantia de emprego e salário até 90 (noventa) dias após o prazo do auxílio maternidade, excluídas as hipóteses de falta grave, devidamente comprovada nos termos da CLT.

Cláusula 20ª - GARANTIA DE EMPREGO/AUXÍLIO-DOENÇA:

Os empregados que, possuindo mais de 24 (vinte e quatro) meses de serviço ao mesmo empregador, e que obtiveram benefício do auxílio-doença previdenciário pelo período mínimo de 6 (seis) meses consecutivos, terão garantia de emprego e salário nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao término do período garantido pela CLT, excluídas as hipóteses de cometimento de falta grave, que venham a ensejar a justa causa resolutória, capitulada na CLT.

Cláusula 21ª - CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS:

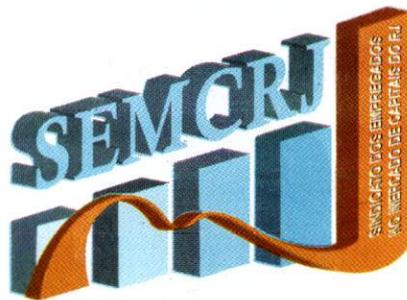
As empresas que já concediam aos seus empregados benefícios em condições mais vantajosas do que aquelas previstas nesta convenção ficam obrigadas a manter tal situação.

Cláusula 22ª - HORA EXTRA/BANCO DE HORAS:

Considerando que a jornada legal é de 8 (oito) horas diárias para a categoria profissional, de segunda a sexta-feira, fica estabelecida a criação de um Banco de Horas, que consistirá de um sistema de compensação de horas trabalhadas além da jornada normal do empregado, será compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

§ 1º - DA ACUMULAÇÃO:

O banco de horas será formado no sistema de acumulação do tempo trabalhado além da jornada normal da seguinte forma: Toda fração de hora trabalhada, será acumulativa até formar uma hora para compensação da hora cheia.



§ 2º – DA COMPENSAÇÃO:

A compensação das horas extras registradas no Banco de Horas, em descanso ou folga, se dará na proporção de descanso para uma hora trabalhada.

§ 3º – DO CONTROLE:

A área de pessoal da empresa manterá controle sobre o disposto nas Cláusulas anteriores, informando periodicamente aos empregados através de relatório, ou sempre que solicitado pelos mesmos.

§ 4º – DOS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELO ACORDO:

O disposto neste Acordo aplica-se aos empregados contratados por prazo determinado e indeterminado.

§ 5º - DO PERÍODO PARA COMPENSAÇÃO:

Observada a legislação em vigor, as horas extraordinárias acumuladas deverão ser compensadas no prazo máximo de 06 (seis) meses.

§ 6º - DESCUMPRIMENTO:

A não observância do disposto no parágrafo anterior desta cláusula, importará no pagamento das horas extras não compensadas com remuneração adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora da jornada normal, e deverá ser feito na folha de pagamentos imediatamente posterior ao vencimento do prazo.

§ 7º - DO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS:

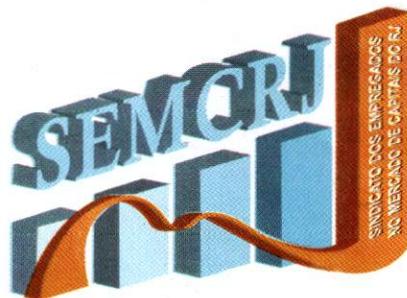
Antes de completados os seis (6) meses previstos na Cláusula anterior, a Empresa poderá optar, caso julgue conveniente, por efetuar o pagamento, no todo ou em parte, das horas acumuladas no Banco de Horas, com adicional de 70% (setenta por cento) sobre as horas normais, calculadas sobre o valor da remuneração na data do efetivo pagamento.

§ 8º - DOS REFLEXOS:

As horas extras compensadas não terão reflexo no repouso semanal remunerado, nas férias, aviso prévio, 13º salário ou qualquer outra verba salarial.

§ 9º - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E AS HORAS EXTRAS:

Havendo a rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o empregado receberá o pagamento das horas extras remanescentes calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento).



§ 10º - DAS HORAS NEGATIVAS:

Caso ocorra rescisão do contrato de trabalho e o empregado tenha horas negativas no banco de horas, não será permitido o desconto na rescisão dessas horas, cabendo às empresas gerirem essas horas para que haja compensação antes da demissão.

§ 11º - DOS FERIADOS:

Nos dias em que não houver expediente para o setor econômico ou que a empresa opte por não funcionar, não será permitido debitar do banco de horas os dias não trabalhados.
Exemplo: Dias 24 e 31 de dezembro.

Cláusula 23ª - AUSÊNCIAS LEGAIS:

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do art. 473 da C.L.T., por força desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficam ampliadas para 5 (cinco) dias úteis em casos de casamento, 5 (cinco) dias úteis em caso de nascimento ou adoção de filho, 3 (três) dias úteis em caso de falecimento de filho, de pais, irmãos ou dependentes, estes, reconhecidos como tais pela Previdência Social e declarados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado.

Cláusula 24ª - FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E FÉRIAS NÃO-GOZADAS NA HOMOLOGAÇÃO:

As férias convertidas em pecúnia, por força do § 4º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, combinado com “Solução de Divergência nº 1, de 02/01/2009” publicada no DOU, Seção 1, de 06/01/2009, pág. 9, não estão sujeitos à incidência tributária de Imposto de Renda.

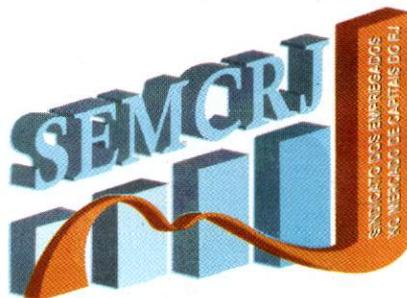
Parágrafo Único. Por força dos mesmos dispositivos legais constantes do *caput*, não haverá incidência de Imposto de Renda, também, sobre férias integrais, proporcionais ou em dobro, assim como o adicional de um terço constitucional, quando indenizados e pagos com as verbas rescisórias.

Cláusula 25ª – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS:

Os empregados eleitos, como Presidente, Secretário de Finanças e mais um membro da diretoria efetiva de livre escolha do presidente do sindicato Profissional, para a administração do Sindicato, limitados a 1 (um) por empresa, serão liberados da prestação de serviços, sem prejuízo da remuneração mensal ou de quaisquer outras vantagens asseguradas aos demais empregados e da contagem do tempo de serviço, durante todo o período de mandato, a fim de que se dediquem exclusivamente ao exercício de suas funções de representação da categoria.

Cláusula 26ª – CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAS:

As empresas nos termos do art. 545 da CLT, descontarão em folha de pagamento, mediante expressa autorização do empregado, as contribuições associativas mensais de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, em favor do Sindicato Profissional e recolhidas até o quinto dia útil subsequente ao desconto.



Cláusula 27ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

As empresas, cumprindo o que estabelecem o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com art. 513, alínea “e”, e 612 da CLT, e por decisão de assembleia da categoria, descontarão dos salários de todos os seus empregados, em favor do sindicato, mensalmente, a importância de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) comprometendo-se o Sindicato Profissional, na vigência da presente convenção, a fornecer assistência médica através de clínicas conveniadas, aos trabalhadores titulares e a mais quatro dependentes não cobertos pelo plano de saúde da empresa empregadora e assistência jurídica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Fica ressalvado o direito do empregado a se opor a qualquer tempo e por escrito, para que não se proceda o desconto salarial acima especificado, desde que, sejam devolvidas no ato da oposição as carteiras do titular e de seus dependentes, que garantem o acesso aos benefícios ofertados pelo sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O empregado ao sindicalizar-se ficará isento do recolhimento da contribuição referida no caput durante todo tempo que permanecer sindicalizado

Cláusula 28ª - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL:

De conformidade com o aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, as empresas (sede ou dependência), deverão recolher uma Contribuição Assistencial até o dia 30 do mês de maio, a favor do **SINDICATO DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS DO RIO DE JANEIRO**, sendo que da referida Contribuição Assistencial, será deduzida a mensalidade paga pela empresa associada. As empresas não associadas recolherão a respectiva Contribuição em seu valor integral.

A Contribuição Assistencial será efetuada conforme tabela abaixo e apurada pelo enquadramento de seu capital social com base em 31 de dezembro de 2015, e emitidas diretamente no site www.sindicorrj.com.br.

	FAIXA DE SOCIAL (RS)	CAPITAL	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM RS
Até	267.000,00		477,36
De	267.000,01	A 300.000,00	632,50
De	300.000,01	A 400.000,00	793,61
De	400.000,01	A 600.000,00	960,68
De	600.000,01	A 800.000,00	1.109,86
Acima de		800.000,00	1.276,93



Cláusula 29ª - DESCONTOS AUTORIZADOS:

Serão autorizados os descontos salariais ou em sua rescisão contratual pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de associação do empregado ao sindicato da categoria, e compras em lojas, farmácias ou supermercados conveniados com o SEMCRJ ou, ainda, outros descontos referentes a benefícios que forem comprovadamente utilizados pelo empregado em seu proveito.

Parágrafo Único: Fica ressalvado o direito de o empregado cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais, acima especificados respeitadas as obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado.

Clausula 30ª - DISPOSIÇÕES GERAIS:

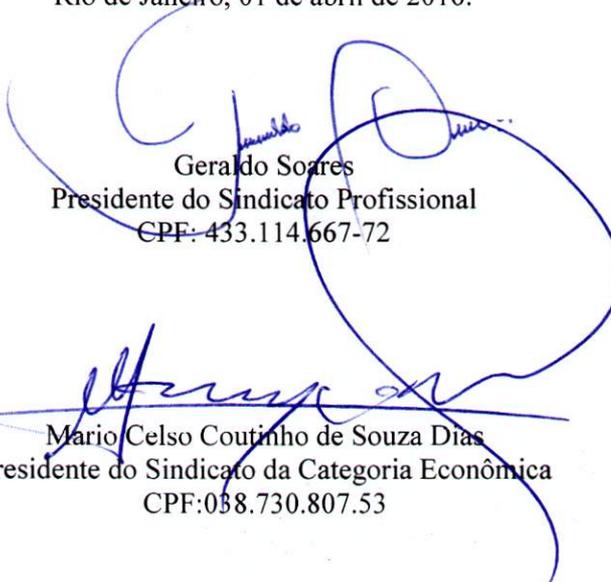
E, por estarem justos e convencionados, firmam à presente em três (3) vias de igual forma e teor, uma das quais será depositada, para registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, atendendo aos termos do Art. 614, da Constituição das Leis do Trabalho, do que cuidará o Sindicato profissional.

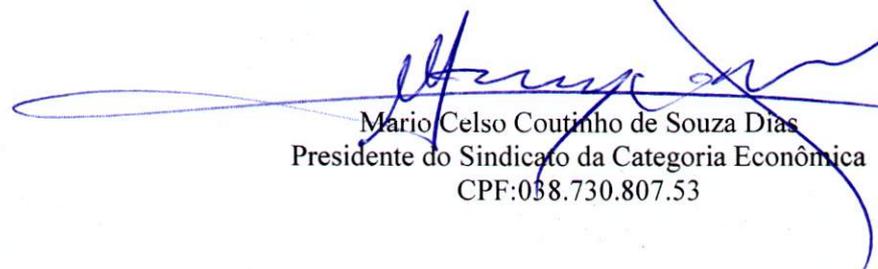
Clausula 31ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER:

As empresas que deixarem de cumprir quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva, que já não estabeleçam multa específica, ficarão obrigadas ao pagamento de multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário base.

Parágrafo Único: A multa, quando aplicada reverterá a favor do(a) empregado(a) prejudicado(a).

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2016.


Geraldo Soares
Presidente do Sindicato Profissional
CPF: 433.114.667-72


Mario Celso Coutinho de Souza Dias
Presidente do Sindicato da Categoria Econômica
CPF: 038.730.807.53